



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - Os hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, unidades de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados no âmbito do Município de Ponta Grossa, ficam proibidos de impedir que a paciente mulher seja acompanhada, por uma pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos clínicos ou cirúrgicos que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde e profissionais médicos deverão comunicar os direitos previstos nesta lei por meio do Termo de Ciência, o qual será assinado pelo profissional de saúde responsável pelo procedimento e pela paciente, previamente ao atendimento e devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Será entregue à paciente cópia do Termo de Ciência devidamente assinado pelo profissional responsável pelo atendimento.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se mesmo durante a vigência de estado de emergência em saúde ou quaisquer outras causas de restrição de circulação de pessoas.

Art. 6º - Aos estabelecimentos de saúde privados ou profissionais médicos que descumprirem o disposto nesta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I - multa de 50 (cinquenta) VR's (Valores de Referência do Município), na primeira infração e em dobro na reincidência;
- II - suspensão do alvará de licença e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso da segunda reincidência;
- III - cassação do alvará de licença e funcionamento na terceira reincidência.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de saúde público, o gestor e/ou servidor responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação específica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Este projeto se justifica em razão da alta estatística de mulheres vítimas de violências sexuais protocoladas no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no ano de 2022. Segundo o referido Ministério foram realizados 145.610 protocolos de denúncias até o dia 07 de julho de 2022 envolvendo violações de direitos humanos, correspondendo grande parte dos casos a violência sexual contra mulheres. In: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>.

O assunto saltou aos olhos diante do caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico. In: <<https://ricmais.com.br/seguranca/violencia-contr-a-mulher/medico-anestesista-e-pres-o-por-estupro-de-gravida-durante-cesarea/>>

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos a violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde.

Dados levantados por vários veículos de imprensa, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), do governo federal, revelam que pelo menos 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde, de 2020 a maio deste ano. Uma realidade assustadora de pelo menos um caso relatado a cada dois dias em unidades públicas ou particulares.

Segundo o disposto no Art. 202 da LOM "Art. 202 Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando em colaboração com o Estado assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

Ademais, a Lei Federal 11.108/2005, conhecida como a Lei do Acompanhante, determina que os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à gestante o direito ao acompanhante indicado pela parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto. No mesmo sentido dispõe o Art. 8º, § 6º, da Lei 8.069/90.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Esses direitos são assegurados até mesmo durante a pandemia, conforme asseverou a 4ª Câmara Cível do TJPR, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO EM VIRTUDE DE CUIDADOS RELATIVOS AO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELO ARTIGO 8º. DA LEI 8.069/90 E ARTIGO 19-J DA LEI N.º 8.080/90. RECOMENDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E NOTA TÉCNICA INTERMINISTERIAL NO SENTIDO DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO, COM AS DEVIDAS CAUTELAS. **RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA.** VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA" (TJPR - 4ª C. Cível - 0021955-08.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 13.06.2022).

Por tudo que foi exposto, faz-se necessário a edição de norma de caráter vinculativo e obrigatório em todo território do Município de Ponta Grossa que vise garantir o direito da mulher de ter um acompanhante durante todas as etapas de procedimentos relacionados a saúde que impliquem no uso de sedativos ou de exposição do corpo.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 28 de julho de 2022.


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA


Vereador LEANDRO BIANCO


Vereadora JOCE CANTO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/02/2022 17:43 - PARANÁ/PR
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/02/2022 17:43 - PARANÁ/PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 242/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

Autores: Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, LEANDRO BIANCO E JOCE CANTO.

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, LEANDRO BIANCO E JOCE CANTO submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos de violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde.

(...)

Elaine...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, também não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Leite



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, o projeto de lei em exame está revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 242/2022, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de agosto de 2022.


Vereador EDE PIMENTEL
Relator


Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os autores assinalam, em síntese:

O assunto saltou aos olhos diante do caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico. In: <<https://ricmais.com.br/seguranca/violencia-contr-a-mulher/medico-anestesista-e-priso-por-estupro-da-gravida-durante-cesarea/>>

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

(...)

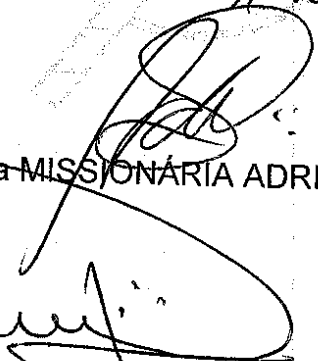
Dessa forma, pelo exame do projeto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

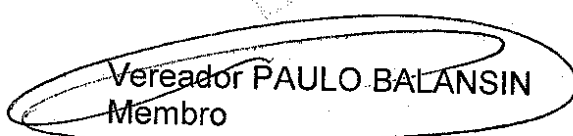
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

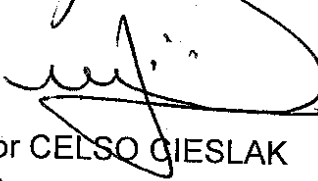
A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolheu pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2022.

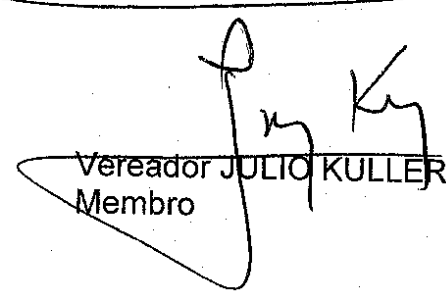
SALA DAS COMISSÕES, 23 de agosto de 2022


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membra


Vereador PAULO BALANSIN
Membro


Vereador CELSO GIESLAK
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10.760 PUVV 14.044 - 00000000/74
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10.760 PUVV 14.044 - 00000000/74

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 242/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica.

AUTORES: Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, JOCE CANTO E LEANDRO BIANCO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA E OUTROS submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos de violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados a área da saúde.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolheu Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de agosto de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 13-11 - 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 13-11 - 2022

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 242/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica.

AUTORES: Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, JOCE CANTO e LEANDRO BIANCO

RELATOR: Vereador DIVO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores JAIRTON DA FARMÁCIA, JOCE CANTO e LEANDRO BIANCO submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica"*.

Após a CLJR manifestar-se pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

O assunto saltou aos olhos diante do caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico. In: <<https://ricmais.com.br/seguranca/violencia-contr-a-mulher/medico-anestesista-e-preso-por-estupro-de-gravida-durante-cesarea/>>

A proibição de acompanhantes gera desconforto às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de estranhos.

O portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos traz estatísticas que informam a existência de centenas de denúncias de casos de violência sexual contra mulheres praticados por médicos de várias especialidades e outros profissionais ligados à área da saúde.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafiado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

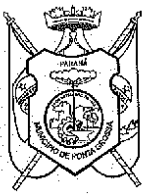
A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de agosto de 2022.


Vereador DIVO
Presidente e Relator


Vereador DR ZECA
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro



acompanhar por terceiros de sua confiança durante as consultas e procedimentos médicos que exijam sedação, cria uma distinção interna no sistema de saúde que não encontra respaldo no ordenamento constitucional.

Na Seção III, do Capítulo II, do Título VIII a Constituição consagra o Direito à Saúde nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse dispositivo assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado o qual é de acesso universal e igualitário².

Dentro dessa redação não parece adequada a interpretação que inclua o direito das mulheres de se fazer acompanhar, durante os procedimentos clínicos, por terceiros, distinguindo as pessoas.

3 – Da ilegalidade da Lei Vetada

O Sistema Único de Saúde foi instituído pela Lei 8.080/1990 sob o manto da plena igualdade:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Nesse ponto, os técnicos de gestão em saúde da FMS entendem que “dentre as diretrizes do SUS temos: equidade, igualdade, integralidade e universalidade. Tendo em vista os princípios básicos e as diretrizes do SUS, não é viável que ocorra a distinção entre os gêneros dos usuários, priorizando assim de forma unilateral o gênero feminino, pois ambos podem ser submetidos a procedimentos de sedação ou exposição corporal, o que não minimiza os riscos e tão quanto a exposição destes a fatores condicionantes e determinantes de caráter moral, psicológico, étnicos/raciais ou até mesmos os físicos.

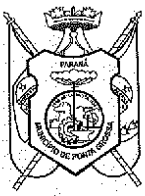
4 – Da Contrariedade ao Interesse Público

Os procedimentos médicos, nos termos da legislação em vigor são realizados pelo profissional médico executor em conjunto com um auxiliar.

Além disso, a Legislação Federal prevê os procedimentos médicos/hospitalares excepcionais nos quais o acompanhante é autorizado a se fazer presente, como é o caso do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do

² Dispositivo correlato na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Adolescente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em todos esses casos não se faz distinção de gênero, mas distinção quanto à condição da enfermidade.

Inclusive, uma legislação que assegura o direito de acompanhamento das mulheres por terceiros em quaisquer procedimentos com sedação coloca sob suspeição ética todos os profissionais de saúde, o que, certamente, não é razoável.

Por fim, é importante lembrar que a referida Lei 14.398 é inexecutável quando se trata de procedimento de emergência no qual a paciente precisa ser internada em UTI imediatamente, ou submetida a intervenção cirúrgica, com exposição do corpo e sedação – sem tempo de comunicar os parentes e solicitar um acompanhante previamente aos procedimentos – sob risco de morte. Na UTI o/a paciente fica aos cuidados de uma equipe multidisciplinar e não de um profissional específico.

Nunca é demais lembrar que existem procedimentos médicos que exigem sedação em situação de emergência hospitalar, para os quais dificilmente haverá tempo hábil para – antes do procedimento – esperar-se a chegada de um parente ou acompanhante, o que, neste ponto, inviabiliza completamente a execução da lei em análise.

Sendo assim, o veto à lei n. 14.398 é uma imposição constitucional e legal, e sua manutenção pelo Poder Legislativo contribuirá para a estabilidade das relações jurídicas entre as pacientes e os profissionais de saúde, não sendo demais lembrar que, se aprovada a lei e ausente o acompanhante, os serviços de saúde terão a difícil tarefa de escolher entre o cumprimento da Lei n. 14.398 – a dizer: aguardar a chegada do acompanhante antes da sedação com exposição do corpo da paciente – ou o descumprimento da lei e, neste caso a imposição das penalidades nela previstas no artigo 6º, que vão de multa até a cassação do alvará de licença.

Evidentemente, em caso de urgência e emergência a Lei n. 14.398 será ignorada, mas, a situação ficará em uma zona cinzenta, um complicador a mais na relação médico-paciente, o que não é salutar para nenhuma das partes, motivo pelo qual rogamos a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

V E T O nos termos do

Ofício nº 2473/2012

Em 24/11/2012

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.398

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura as pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - No âmbito do Município de Ponta Grossa, é obrigatória a participação de profissionais de saúde do sexo feminino durante a realização de exames, consultas, cirurgias ou procedimentos clínicos e laboratoriais que utilizem de sedação ou anestesia de forma a induzir estado de inconsciência da paciente mulher, realizados em hospitais público e privados, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, clínicas e consultórios médicos particulares e similares.

Art. 2º - No âmbito do Município de Ponta Grossa, fica assegurado à paciente mulher, o direito público subjetivo de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança durante a realização de exames, consultas, cirurgias ou procedimentos clínicos e laboratoriais que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo abrange todos os estabelecimentos de saúde, ainda que não citados expressamente, inclusive profissionais individuais.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 2º - É assegurado o direito da mulher de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

§ 3º - É direito da paciente de ser acompanhada, em tempo integral e em todas as dependências dos estabelecimentos de saúde, enquanto estiver sob efeito de sedativos.

Art. 3º - Os hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, unidades de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados no âmbito do Município de Ponta Grossa, ficam proibidos de impedir que a paciente mulher seja acompanhada, por uma pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos clínicos ou cirúrgicos que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde e profissionais médicos deverão comunicar os direitos previstos nesta lei por meio do Termo de Ciência, o qual será assinado pelo profissional de saúde responsável pelo procedimento e pela paciente, previamente ao atendimento e devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Será entregue à paciente cópia do Termo de Ciência devidamente assinado pelo profissional responsável pelo atendimento.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se mesmo durante a vigência de estado de emergência em saúde ou quaisquer outras causas de restrição de circulação de pessoas.

Art. 6º - Aos estabelecimentos de saúde privados ou profissionais médicos que descumprirem o disposto nesta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I - multa de 50 (cinquenta) VR s (Valores de Referência do Município), na primeira infração e em dobro na reincidência;
- II - suspensão do alvará de licença e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso da segunda reincidência;
- III - cassação do alvará de licença e funcionamento na terceira reincidência.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de saúde público, o gestor e/ou servidor responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação específica.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2.022, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 31 de agosto de 2.022.


Ver. DANIEL MILLA BRACCARO
Presidente


Ver. DR. ERICK CAMARGO
1º Secretário

Proj. 242/22





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

OFÍCIO Nº 2473/2022 – GP – VETO TOTAL à Lei nº 14.398, decretada pela Câmara Municipal em 31/08/2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme especifica”.

Autor: PODER EXECUTIVO PARANA

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal, através do Ofício nº 2473/2022-GP, comunicou esta Câmara Municipal que após Veto Total à Lei nº 14.398, em função de ser considerada inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público.

Nas razões de veto, a Senhora Prefeita menciona, em síntese, que

(...)

Esse dispositivo assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado o qual é de acesso universal e igualitário².

Dentro dessa redação não parece adequada a interpretação que inclua o direito das mulheres de se fazer acompanhar, durante os procedimentos clínicos, por terceiros, distinguindo as pessoas.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Veto Total vem a esta Comissão Permanente, por força do disposto no art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Ede Pimentel



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme as razões de veto, a Prefeita Municipal tem competência para tanto, em decorrência do preceituado no § 1º, do art. 58, e inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 14.398 à Senhora Prefeita Municipal através do Ofício nº 823/2022-DPL, o qual foi recebido em data de 06/09/2022, sendo devolvido com VETO TOTAL, conforme Ofício nº 2473/2022-GP, protocolado nesta Casa de Leis em data de 23/09/2022, estando, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do veto prefetural, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão por ocasião da sua deliberação pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Veto Total aposto a Lei nº 14.398, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de setembro de 2022

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACEUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

LEI Nº 14.398

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais de saúde do sexo feminino e assegura às pacientes mulheres o direito de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança, em todas as consultas, cirurgias, procedimentos clínicos e laboratoriais, que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente, no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 6º, do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - No âmbito do Município de Ponta Grossa, é obrigatória a participação de profissionais de saúde do sexo feminino durante a realização de exames, consultas, cirurgias ou procedimentos clínicos e laboratoriais que utilizem de sedação ou anestesia de forma a induzir estado de inconsciência da paciente mulher, realizados em hospitais público e privados, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, clínicas e consultórios médicos particulares e similares.

Art. 2º - No âmbito do Município de Ponta Grossa, fica assegurado à paciente mulher, o direito público subjetivo de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança durante a realização de exames, consultas, cirurgias ou procedimentos clínicos e laboratoriais que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo abrange todos os estabelecimentos de saúde, ainda que não citados expressamente, inclusive profissionais individuais.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 2º - É assegurado o direito da mulher de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

§ 3º - É direito da paciente de ser acompanhada, em tempo integral e em todas as dependências dos estabelecimentos de saúde, enquanto estiver sob efeito de sedativos.

Art. 3º- Os hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, unidades de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados no âmbito do Município de Ponta Grossa, ficam proibidos de impedir que a paciente mulher seja acompanhada, por uma pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos clínicos ou cirúrgicos que impliquem em sedação ou exposição do corpo, total ou parcialmente.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde e profissionais médicos deverão comunicar os direitos previstos nesta lei por meio do Termo de Ciência, o qual será assinado pelo profissional de saúde responsável pelo procedimento e pela paciente, previamente ao atendimento e devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Será entregue à paciente cópia do Termo de Ciência devidamente assinado pelo profissional responsável pelo atendimento.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se mesmo durante a vigência de estado de emergência em saúde ou quaisquer outras causas de restrição de circulação de pessoas.

Art. 6º - Aos estabelecimentos de saúde privados ou profissionais médicos que descumprirem o disposto nesta Lei, serão aplicadas sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) VR s (Valores de Referência do Município), na primeira infração e em dobro na reincidência;

II - suspensão do alvará de licença e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, no caso da segunda reincidência;

III - cassação do alvará de licença e funcionamento na terceira reincidência.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de saúde público, o gestor e/ou servidor responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação específica.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 17 de outubro de 2022


Ver. DANIEL WILLS FRACCARO
Presidente


Ver. DR. ERICK CAMARGO
1º Secretário

Proj. 242/22

